Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, desproveu os embargos de declaração. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da 2ª Assembleia Geral e Conferência Ínternacional da Associação Mundial de Órgãos Eleitorais, organizadas pela Associação Mundial de Órgãos Eleitorais (AWEB), e, neste julgamento, ausente a Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.08.2015.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presente à sessão os Senhores Ministros Celso deMello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Procurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros.

p/a) Fabiane Pereira de Oliveira Duarte - Assessora-Chefe do Plenário

Obs: Embargos de declaração opostos em face do Acordão do STF de 01/08/2006 que julgou procedente a ADI 3.619 para declarar inconstitucionais trecho constante do § 1º do artigo 34 e o inciso I do artigo 170, ambos da XII Consolidação do Regimento Interno da ALESP. Ação transitada em julgado em 22/09/2015.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 1548, DE 2015

Prorroga, para o exercício financeiro de 2016, os efeitos da Lei nº 15.685, de 14 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam prorrogados, para o exercício financeiro de 2016, os efeitos da Lei nº 15.685, de 14 de janeiro de 2015, que dispõe sobre o subsídio do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a dar cumprimento ao disposto no inciso V do artigo 20 da Constituição Paulista, o qual determina que a fixação dos subsídios do Governador, do Vice-Governador, e dos Secretários de Estado, seja efetuada para cada exercício financeiro.

Dessa forma, com base na competência atribuída à Assembleia Legislativa para a iniciativa de projetos de tal espécie, apresentamos esta propositura, submetendo-a à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 07/12/2015.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

a) ENIO TATTO - 1º Secretário

a) EDMIR CHEDID - 2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 1549, DE 2015

Fixa subsídio dos Deputados Estaduais para o exercício de 2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - A remuneração do Deputado à Assembleia Legislativa é fixada, para o exercício financeiro de 2016, em R$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

JUSTIFICATIVA

Formulado em consonância com a norma inscrita no artigo 27, § 2º, da Constituição Federal, este projeto de lei visa a atender as disposições do artigo 18, "caput", e do artigo 20, inciso V, da Constituição Paulista.

Cumpre consignar que a proposição não atrela o valor do subsídio dos Deputados Estaduais àquele percebido pelos Deputados Federais.

É certo que a remuneração a que fazem jus, atualmente, os membros da Câmara dos Deputados foi considerada no cálculo do valor previsto no artigo 1º do projeto. Nele não se estabelece, contudo, qualquer tipo de vinculação.

Desse modo, segue-se o entendimento que, a respeito da matéria, o Egrégio Supremo Tribunal Federal consagrou em diversos pronunciamentos, como, por exemplo, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.461.

Em breves linhas, são essas as razões que embasam a apresentação deste projeto.

Sala das Sessões, em 07/12/2015.

a) FERNANDO CAPEZ - Presidente

a) ENIO TATTO - 1º Secretário

a) EDMIR CHEDID - 2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 1550, DE 2015

Estabelece penalidades administrativas á todos os estabelecimentos e seus representantes que discriminarem as pessoas em razão de sua identidade de gênero, orientação sexual e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º Constituirá infração de âmbito administrativo a violação do princípio da igualdade de direitos dos cidadãos prevista no artigo 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como no art. 4º da Constituição do Estado de São Paulo, praticada por estabelecimentos ou seus representantes, através de atos de discriminação contra pessoas em razão de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual.

§ 1º Para aplicação da presente lei, deve-se entender por identidade de gênero, as pessoas que se considerem homem ou mulher, independentemente de seu sexo biológico.

§ 2º Por orientação sexual, se entende pela declaração pessoal ou manifestação pública de afeto ou preferência sexual entre pessoas do mesmo sexo ou sexo oposto.

Artigo 2º O Poder Executivo penalizará todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, associações, entidades, fundações, representações, sociedades civis ou prestadoras de serviços, que por atos dos proprietários ou dos seus representantes e funcionários discriminarem quaisquer pessoas por razão de identidade de gênero e/ou orientação sexual, bem como contra os mesmos adotem atos de violência verbal, física, coação ou constrangimento.

Parágrafo único. Para aplicação desta Lei, se entende por discriminação:

1) impor tratamento diferenciado, com indícios de preconceito, expor terceiros a atos vexatórios ou de coação, bem como recusar, impedir o acesso, negar atendimento ou cobrar preço diferenciado para ingresso ou permanência em qualquer recinto particular;

2) impedir, recusar, negar ou dificultar a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino privado de qualquer nível;

3) impedir, obstar ou dificultar o acesso de pessoas, devidamente habilitadas a qualquer cargo ou emprego em estabelecimentos, comércios e empresas privadas;

4) praticar ou incitar pelos meios de comunição, sejam televisivos, impressos ou por mídias sociais, a discriminação, o preconceito ou a prática de atos de violência, contra qualquer pessoa, tendo como justificativa a sua orientação sexual e/ou identidade de gênero;

Artigo 3º. Quando o estabelecimento ou seu representante, no cumprimento de suas funções, praticar quaisquer um dos atos descritos no artigo 2º, deverá ser apurada pelos órgãos competentes, a sua responsabilidade, através de procedimento administrativo a ser instaurado, sem qualquer prejuízo às sanções civis e penais eventualmente cabíveis aos atos praticados.

Parágrafo único: Será considerado como infrator desta Lei, a pessoa ou representante de estabelecimento, que direta ou indiretamente, tenha praticado ou concorrido para o cometimento de quaisquer uma das infrações supra dispostas.

Artigo 4º. Garantindo-se á ampla defesa aos infratores, a Administração Pública, poderá aplicar como pena administrativa punitiva, as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa em dinheiro, que poderá variar de 25 (vinte e cinco) á 100.000 UFESP's;

III – suspensão da inscrição estadual por até 90 (noventa) dias e se reincidente dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias, a cassação da inscrição estadual;

Parágrafo único - A multa que se refere o inciso II deste artigo, será fixada de acordo com a gravidade e reincidência da infração;

Artigo 5º. Como destinação dos recursos obtidos pelas multas aplicadas aos infratores, o Poder Executivo fica autorizado a criar um Fundo Estadual de Combate à Discriminação e Promoção da Cidadania LGBT.

Parágrafo único. A Casa Civil através de sua Secretaria/Coordenadoria específica da matéria LGBT, definirá os critérios de aplicação dos recursos provenientes das multas por infrações.

Artigo 6º. Caberá à mencionada Secretaria/Coordenadoria do Estado, a aplicação das penalidades previstas nesta Lei, podendo inclusive promover a criação de uma Comissão de Apuração, com membros nomeados pelo Chefe do Executivo do Estado.

Artigo 7º. As denúncias de atos discriminatórios poderão ser encaminhadas para a Secretaria/Coordenadoria LGBT da Casa Civil, através de:

I – iniciativa direta da parte ofendida;

II – denúncia de terceiros interessados;

III – denúncia á Defensoria Pública da localidade do ofendido.

Artigo 8º. Concluindo a Secretaria/Coordenadoria que o fato apurado se trata de crime, além da aplicação das sanções previstas nesta Lei, esta deverá remeter cópia da integralidade do processo ao Ministério Público do Estado de São Paulo e às demais autoridades competentes para as medidas civis e penais cabíveis.

Artigo 9º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Artigo 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A diversidade de orientação sexual e de identidades de gênero não deveria determinar a classificação das pessoas em diferentes categorias, pois esta classificação favorece a discriminação e ignora o caráter flexível do desejo humano. Em nossa sociedade, no entanto, o direito de existência e expressão das diferentes possibilidades da sexualidade não é plenamente respeitado

Não raro os variados meios de comunicação noticiam agressões cometidas sob diversas formas contra gays, lésbicas, travestis, transexuais e até mesmo heterossexuais confundidos com homossexuais.

O presente projeto visa proteger um direito fundamental da dignidade humana de diversidade de orientação sexual, bem como evitar atos discriminatórios e intolerantes por parte de entidades e estabelecimento através de seus proprietários ou representantes e funcionários e no caso de se efetivarem tais ocorrências, incidirão sob estes, penalidades administrativas, sem prejuízo às sanções civis e penais eventualmente cabíveis aos atos praticados.

Sala das Sessões, em 2/12/2015.

a) Clélia Gomes - PHS

PROJETO DE LEI Nº 1551, DE 2015

Dispõe sobre proibição de impedimento ou exclusão de pessoas inscritas nos órgãos de proteção ao crédito e cadastros de restrição ao crédito, para o fim de processo seletivo para admissão ao mercado de trabalho e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Fica proibido á todas as empresas do Estado de São Paulo, de impedirem ou excluírem de seu processo seletivo, com o fim de admissão ao seu quadro de funcionários, os candidatos selecionados e/ou aprovados, que tenham inscrição nos órgãos de proteção ao crédito ou nos cadastros dos sistemas de restrição ao crédito do SPC, SERASA, CADIN dentre outros de mesma finalidade.

Artigo 2º- As eventuais inscrições do candidato nos referidos órgãos e cadastros, mencionados nesta Lei, não poderão ser razões impeditivas ou exclusivas à admissão do candidato na empresa pretendida, bem como ao ingresso ou reingresso ao mercado de trabalho.

Artigo 3º - As práticas de impedimentos e exclusões previstas no artigo 1º desta Lei, serão consideradas desvio de finalidade das empresas e organizações, sendo lesivas à cidadania, resultando em dano à expectativa do cidadão que busca o seu ingresso ou reingresso ao mercado de trabalho.

Artigo 4º - Nas hipóteses de reprovação, fica garantida ao candidato considerado inabilitado para a vaga oferecida, a justificativa, razão ou motivo, por escrito e identificada, de sua recusa pela empresa, no ato da comunicação da decisão ao candidato.

Artigo 5º - O descumprimento do disposto nesta Lei, sob a caracterização das práticas vedadas no artigo 1º, implicará em pena às empresas ao pagamento de indenização em favor do candidato vítima do ato, correspondente ao valor de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de 1 (hum) mês, do cargo ao qual o candidato foi aprovado, com a devida comunicação à Promotoria de Justiça, para os procedimentos legais cabíveis.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, o artigo 187 do Código Civil, normatiza que comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Se um candidato, inserido no cadastro de proteção ao crédito e assim, penalizado por deixar de honrar com suas obrigações financeiras em razão do desemprego, é desclassificado à vaga de um novo emprego em razão do não cumprimento destas obrigações, este candidato acabará sofrendo uma dupla penalidade, pois é justamente o novo emprego é que possibilitará a sua adimplência no mercado.

Portanto, é de extrema necessidade que se assegure que os candidatos possam ter uma participação imparcial e que os princípios atribuídos pela Constituição Federal do direito ao trabalho, à igualdade, à dignidade da pessoa humana, bem como o combate a qualquer ato discriminatório, sejam garantidos nos processos de seleção de candidatos.

Isto porque o que se vê na prática é a ofensa, por parte de algumas empresas, a estes princípios, as quais se utilizam de meios considerados discriminatórios para a seleção de candidatos, dentre os quais, a consulta de débitos junto ao Serasa/SPC.

Por tais razões se faz justa e necessária a aprovação do presente projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2/12/2015.

a) Clélia Gomes - PHS

PROJETO DE LEI Nº 1552, DE 2015

Institui o "Dia das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações da Umbanda e do Candomblé".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Dia das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações da Umbanda e do Candomblé, a ser comemorado anualmente, no dia 30 (trinta) de setembro.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A religião do Candomblé tem o registro do seu início no Brasil no século XIX, na Bahia no terreiro denominado Casa Branca ou Engenho Velho. Já a Umbanda nasce no início do século XX com a chegada dos primeiros navios negreiros às costas brasileiras.

Tratando-se de religiões seculares, existe atualmente uma enorme necessidade que se reconheça a contribuição dos africanos e suas religiões na construção da cultura, nos costumes e da alma brasileira.

É de extrema importância que muitos erros, lendas, mitos e confusões que se cometem á respeitos das religiões de matriz africana sejam desmistificados, e assim se erradique o preconceito e a discriminação sofridas por seus seguidores, ainda nos dias de hoje.

O povo do Candomblé e da Umbanda, bem como todos os povos tradicionais do Brasil, necessita e merece ter espaço e voz no nosso país. E nada mais reconhecedor do que se instituir o "Dia das Tradições das Raízes de Matrizes Africanas e Nações da Umbanda e Candomblé", a fim de ser comemorado anualmente no dia 30 (trinta) de setembro.

Sala das Sessões, em 2/12/2015.

a) Clélia Gomes - PHS

PROJETO DE LEI Nº 1553, DE 2015

Dispõe sobre autorização à prestação de auxílio e amparo religioso em todas as entidades hospitalares da rede pública ou particular, bem como à qualquer estabelecimento que se encontrem pessoas enfermas ou com restrição de liberdade no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica autorizado o acesso, a entrada e permanência de autoridades religiosas de qualquer crença á todas as entidades hospitalares da rede pública ou particular, bem como á qualquer estabelecimento que se encontrem pessoas enfermas ou com restrição de liberdade, para que possam receber auxílio e amparo religiosos, desde que solicitados pelos necessitados, ou autorizados por seus entes familiares em caso de doentes que não estejam mais gozando de suas faculdades mentais.

Artigo 2º - As autoridades religiosas que prestarão auxílio e amparo religiosos nas entidades e estabelecimentos indicados no artigo 1º supra, deverão, respeitar e acatar as determinações legais e regras internas de cada local, desde que não impossibilite as atividades da autoridade religiosa ao necessitado, evitando colocar em risco a saúde e segurança do doente e do ambiente hospitalar ou prisional.

Artigo 3º - A autoridade religiosa que sofrer qualquer tipo de discriminação, coação ou atos de intolerância religiosa por parte dos funcionários, servidores, representantes ou prepostos de tais entidades ou estabelecimentos, confirmada por terceiros presentes no local, além das implicações criminais previstas na legislação federal, poderá ainda o ofendido/coagido apresentar denúncia em face da entidade ou estabelecimento, sendo aplicada penalidade de multa, correspondente á 1 (hum) salário mínimo estadual.

Artigo 4º - Em caso de reincidência de qualquer tipo de discriminação, coação ou atos de intolerância religiosa, praticados pela mesma entidade ou estabelecimento, a penalidade de multa terá o seu valor duplicado.

Parágrafo único: Caso continuem sendo praticados novos atos pelas entidades e estabelecimentos já multados com reincidência, dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias, será cassada a inscrição estadual dos mesmos.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o propósito de dar plena aplicação à liberdade religiosa, reconhecida como direito fundamental pelo artigo 5º, VI da Constituição da República, assim como ao seu corolário, que vem a ser o direito á "prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva" prevista no inciso VII do mesmo artigo.

Algumas Leis e Decretos vigentes que preveem a autorização de acesso de religiosos para prestação de assistência, se limitam quase que exclusivamente á religião católica, excluindo as demais religiões ou não tornando o seu reconhecimento de forma explícita.

Desta forma, o presente projeto visa explicitar a autorização para o acesso e permanência de representantes e autoridades religiosas de qualquer culto e crença, dando desta forma, a amplitude à lei, permitindo que o auxílio e amparo sejam prestados por todas as religiões.

O presente projeto ainda prevê que caso a autoridade religiosa ou representante de determinada religião sofra qualquer tipo de discriminação, coação ou ato de intolerância religiosa por parte dos funcionários, servidores, representantes ou prepostos das entidades ou estabelecimentos aqui mencionados, será aplicada aos mesmos a penalidade de multa de 1 (hum) salário mínimo estadual, como forma de repressão e combate á tais atos discriminatórios e intolerantes e ainda havendo reincidência, a penalidade de multa será duplicada e havendo continuidade neste tipo de prática dentro do período de 180 (cento e oitenta) dias, a entidade ou estabelecimento terá cassada a sua inscrição estadual.

Assim, com a explícita finalidade de promover o respeito á todas as religiões e o acalanto e amparo religiosos á todos aqueles enfermos e necessitados, submetemos o presente projeto ao beneplácito dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 2/12/2015.

a) Clélia Gomes - PHS

PROJETO DE LEI Nº 1554, DE 2015

Dispõe sobre a inclusão de uma aula semanal com ensinamentos sobre os danos a saúde, causados pelo fumo, álcool e tóxicos, em todas as escolas do âmbito estadual e privado do Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituída como obrigatória no currículo escolar das escolas de âmbito estadual e privado no Estado de São Paulo, a disciplina de Educação e Prevenção ao uso de cigarro, álcool, tóxicos e outras substâncias psicoativas.

Parágrafo único – A disciplina será ministrada a partir da 4ª série do ensino fundamental com linguagem, conteúdo curricular e técnicas adequadas a cada série.

Artigo 2º - A implementação da disciplina de Educação e Prevenção ao uso de cigarro, álcool e tóxicos se dará no ano letivo imediatamente posterior a entrada em vigor da presente Lei.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo a obrigatoriedade de inclusão na grade curricular escolar do ensino fundamental no Estado de São Paulo, de disciplina específica sobre a educação e prevenção ao uso de cigarro, álcool, tóxicos e outras substâncias psicoativas. Tal iniciativa se justifica em face da dimensão que o uso destes componentes tem tomado na sociedade, bem como as consequências causadas, colocando em risco a vida, principalmente dos jovens.

A prevenção ao uso de drogas deve igualmente se dar também quanto ás chamadas drogas lícitas como álcool e tabaco, as quais, também causam dependência e geram inúmeros problemas de saúde e sociais.

Assim, o presente Projeto de Lei, tem por objetivo dar um enfoque mais efetivo na escola, e com o envolvimento da família e da comunidade escolar ajudando na prevenção ao uso de drogas, pois é neste período que ocorre a formação de caráter dos jovens e que estes ficam mais suscetíveis e expostos as influências negativas.

Não resta nenhuma duvida que é através da educação que se alcança maior eficiência para evitar o uso de drogas pelos jovens.

Por tais razões, com a finalidade de proteger e contribuir com a população do Estado de São Paulo, que se apresenta o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2/12/2015.

a) Clélia Gomes - PHS

PROJETO DE LEI Nº 1555, DE 2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA DELEGACIA DE CRIMES RACIAIS E DE INTOLERÂNCIA RELIGIOSA - DECRAIN.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criada a Delegacia de Crimes Raciais e de Intolerância Religiosa em todo o Estado de São Paulo, com a finalidade de investigar, combater e denunciar todos os crimes praticados contra pessoas físicas, jurídicas, entidades e patrimônios privados ou públicos, cuja razão seja o preconceito racial ou a intolerância religiosa.

Artigo 2º - Será competência da DECRAIN, receber, registrar, investigar, abrir inquérito e promover denúncia ao Ministério Público, sem prejuízo de quaisquer providências policiais, quando necessárias, em casos que envolvam ameaça comprovada ou violência contra o ofendido, objetivando a segurança das pessoas, entidades ou patrimônios, independentemente de cor, raça, cultura, credo ou religião.

VISITE NOSSAS LIVRARIAS:

· livraria.imprensaoficial.com.br – Livraria Virtual

· Rua XV de novembro, 318 – 2ª a 6ª das 9h as 18h

imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO